
087372024010654000084

São Paulo, 4 de Julho de 2024.

Prezado (a) Cliente,

Ao adquirir um produto da AIG SEGUROS BRASIL S.A., você fez uma excelente escolha.

Colocamos à sua disposição os melhores produtos de seguros disponíveis no mundo, desenvolvidos e alinhados de acordo com as necessidades, anseios e expectativas do consumidor.

Para nós você é muito mais que um cliente, é a razão fundamental do trabalho de diversos profissionais que têm como principais objetivos garantir a sua satisfação e conquistar a sua confiança.

Atenciosamente,



Thomas Batt
CEO - AIG Seguros Brasil



Tipo do Documento

Emissão de Apólice

Número do Documento

087372024010654000084

Início às 24 horas de

30/06/2024

Término às 24 horas de

30/06/2025

Número da Proposta

0654023510

Data da Proposta

03/07/2024

Data de Emissão

03/07/2024

Nº Apólice Anterior

N/A

Companhia

N/A

Ramo

0654

Descrição

Resp. Civil do Transportador Rodoviário Carga (RCTR-C)

Processo SUSEP

15414.004253/2009-12

Dados do Estipulante/Segurado

EXPRESSO MEIRELES TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 07.055.859/0001-47

Avenida Plínio Kroeff

1575

91150-170

Sarandi

Porto Alegre

RS

Dados do Tomador

Produto

Responsabilidade Civil Transportador Rodoviário de Carga

Bem Segurado/Objeto de Seguro; Cobertura(s) contratada(s); Franquia (se prevista)/Carência(se prevista); Valor de Prêmio por cobertura contratada; Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada

Vide especificação da apólice do seguro, seções "RESUMO DA(S) COBERTURA(S) CONTRATADA(S)" e "IDENTIFICAÇÃO DO BEM SEGURADO"



087372024010654000084

Limite Máximo de Garantia/Capital Segurado
R\$ 1.500.000,00 / R\$ 144.000.000,00

Distribuição de Cosseguro
Apólice sem operação de cosseguro

Corretor
APISUL ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Código SUSEP
202047264

Demonstrativo do Prêmio		
Prêmio Tarifário	R\$	0,00
Adic. Fracionamento	R\$	0,00
Custo de Apólice	R\$	0,00
Imposto (IOF)	R\$	0,00
Prêmio Total	R\$	0,00

Vencimento (s):
N/A N/A

Parcelamento		
1ª Parcela	R\$	-
Demais Parcelas	R\$	-
Número de Parcelas		-

Meio de Pagamento
N/A

Periodicidade
Anual

Prazo de Pagamento
N/A

Moeda
BRL

Endereço de Cobrança
Avenida Plínio Kroeff 1575
91150-170 Sarandi Porto Alegre RS

AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296 - 17º e 18º andares
CEP 04583-110 - Vila Cordeiro, São Paulo - SP
CNPJ n.º 33.040.981/0001-50
Registro SUSEP 08737



087372024010654000084

Observações

087372024010654000084

A **AIG Seguros Brasil S.A.**, tendo em vista as declarações constantes na Proposta que lhe foi apresentada pelo segurado e que fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, nos termos e sob as condições gerais, especiais e/ou particulares convencionados, as consequências dos eventos discriminados neste contrato de seguros.

Entende-se por Estipulante: Pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado.

Entende-se por Segurado: Pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta.

A íntegra das Condições Gerais do Seguro pode ser acessada diretamente pelo site da SUSEP através do <http://www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/sistema-de-consulta-publica-de-produtos>.

O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

O registro deste plano na SUSEP, não implica por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

O segurado poderá entrar em contato com a SUSEP através do telefone 0800 021 8484.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Fale com a AIG

SAC (Central 24h): 0800 726 6130

SAC - Atendimento a deficientes auditivos e da fala (Central 24h): 0800 724 0149

Ouvidoria (2ª a 6ª feira, das 9h às 18h): 0800 724 0219

Ouvidoria - Atendimento a deficientes auditivos e da fala (2ª a 6ª feira, das 9h às 18h): 0800 200 1244.



Thomas Batt
CEO - AIG Seguros Brasil



SEGURO TRANSPORTES AIG (RCTRC)

Processo SUSEP nº.: 15414.004253/2009-12

N apólice 087372024010654000084

1. DADOS CADASTRAIS

Proponente	EXPRESSO MEIRELES TRANSPORTES LTDA		
CNPJ	07.055.859/0001-47		
Endereço	Avenida Plínio Kroeff, 1575, Sarandi	CEP	91.150-170
Cidade	PORTO ALEGRE	UF	RS

2. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Início da vigência	30/06/2024	Fim da vigência	30/06/2025
---------------------------	------------	------------------------	------------

Tipo de seguro	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga	Produto	0654
-----------------------	--	----------------	------

3. OBJETO DO SEGURO

Mercadorias pertencentes a terceiros que tenham sido entregues ao Segurado para transportes, consistindo principalmente de pneus e câmaras de ar, medicamentos, produtos químicos de uso veterinário, diversos, devidamente acondicionadas de acordo com sua natureza e viagem.

NOTA: Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

4. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os bens ou mercadorias relacionadas nas Condições Gerais do respectivo seguro:

- Ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel.
- Adubos, defensivos agrícolas e fertilizantes

AIG Seguros Brasil

CNPJ: 33.040.981/0001-50

Torre Z - Av. Dr Chucri Zaidan, 296, 17 e 18º andar

CEP: 04583-110 - São Paulo - SP



- Algodão de qualquer tipo
- Animais vivos.
- Aparelhos de telefones celulares, suas partes, peças e acessórios
- Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral.
- Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral.
- Armas, armamentos, munições e explosivos.
- Artigos Fotográficos, filmes fotográficos e máquinas fotográficas.
- Bebidas em geral (exceto cervejas e refrigerantes)
- Café de qualquer tipo
- Cargas radioativas e cargas nucleares.
- Cargas radioativas e cargas nucleares.
- Carne de qualquer tipo, inclusive pescados em Geral
- Cervejas e refrigerantes
- Cheques, contas, comprovantes de débitos e dinheiro, em moeda ou papel, ações.
- Cobre de qualquer tipo
- Combustíveis
- Computadores, notebooks, netbooks, tablets, partes, peças, acessórios, periféricos e impressoras
- Cristais.
- diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras.
- Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras, conhecimentos.
- Embarques de mercadorias transportadas em veículos de passeio e/ou outros veículos não destinados ao transporte rodoviário de carga.
- Embarques de mercadorias transportadas em veículos de passeio, motocicletas e/ou outros veículos não destinados ao transporte de cargas;
- Estanho
- Fósforos
- Grãos em Geral e Sementes
- Jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias.
- Jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias.
- Mercadorias e/ou Embarcadores que possuam seguros específicos através de apólices em outras Seguradoras, com concessão de DDR, informados previamente nesta apólice.
- O veículo transportador.

AIG Seguros Brasil

CNPJ: 33.040.981/0001-50

Torre Z - Av. Dr Chucuri Zaidan, 296, 17 e 18º andar

CEP: 04583-110 - São Paulo – SP



- O veículo transportador.
- Objetos de Arte.
- Placas Solares / Painéis Solares / Inversores
- Quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre partes.
- Registros, títulos, selos e estampilhas, recibos.
- Registros, títulos, selos e estampilhas.
- Talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição.
- Talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares.
- Veículos de qualquer tipo.
- Veículos Trafegando por Meios Próprios.
- Zinco

OBSERVAÇÃO: Se o Segurado averbar bens ou mercadorias excluídos da cobertura oferecida pelo presente contrato de seguro e se tal procedimento gerar cobrança involuntária de prêmio, mediante comprovação, será feita a restituição do respectivo prêmio cobrado indevidamente pela Seguradora.

6. COBERTURAS

De conformidade com o disposto no Título I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga parte integrante da presente apólice.

6.1 Cláusulas Específicas

Nº 104 – Cláusula Específica para Transporte de “Container”

7. MEIO DE TRANSPORTE

Viagens efetuadas utilizando veículos apropriados aos transportes de mercadorias, de propriedade do Segurado, transportadores autônomos ou de empresa(s) subcontratadas, em perfeito estado de conservação e segurança conforme legislação, devidamente legalizada(s) e habilitada(s) ao transporte de carga no Território Brasileiro.

Os veículos deverão ser conduzidos por profissionais legalmente habilitados para o transporte de cargas.

É permitido ao Segurado subcontratar serviços de transportes, entretanto, não será permitido a esses subcontratados a possibilidade de contratar serviços de terceiros.



8. AMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

Os embarques segurados por esta apólice se referem às cargas movimentadas pelo Segurado em todo Território Nacional, por via terrestre-rodoviária, através de veículos próprios, agregados, autônomos ou de empresas de transportes subcontratadas.

9. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Os riscos cobertos assumidos no presente contrato de seguro, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

10. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Fica estabelecido que os limites máximos de garantia da apólice, não poderão exceder os valores abaixo, em um mesmo embarque, veículo, comboio ou por acumulação em qualquer local que a apólice cubra:

- **Para Mercadorias: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).**
- **Exclusivamente para Pneus e Câmaras de ar: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**
- **Exclusivamente para Medicamentos e Produtos Químicos de uso Veterinário: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**

Na operação cujo valor ultrapassar um dos limites acima, o Segurado obriga-se a dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, utilizando-se de carta, fax, e-mail e nunca através da própria averbação, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto ou da aceitação



parcial do risco, de acordo com o limite máximo de garantia vigente. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

Ratifica-se para todos os fins e efeitos que os embarques que não forem comunicados a esta Cia Seguradora nas regras do item acima exposto, em caso de ocorrência de sinistro, constituirá em Perda de Direito a Indenização do Valor Integral do Embarque, devendo o mesmo não ser averbado.

A eventual cobrança de prêmio sobre os valores superiores ao limite da apólice não implicará em reconhecimento de cobertura, devendo tal prêmio ser restituído integralmente ao segurado.

11. RISCOS EXCLUÍDOS DE COBERTURA

- a) **Interpretação de Datas Por Equipamentos Eletrônicos:** Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda, e/ou reclamação de responsabilidade de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir de falha ou má interpretação de datas por equipamentos eletrônicos, sistemas ou programas, de conformidade com a Cláusula de Exclusão - Interpretação de Datas por Equipamentos Eletrônicos, anexa.
- b) **Atos de Terrorismo ou Decorrentes de Riscos Político, de Crédito e de Garantia Financeira:** Não estarão compreendidas neste seguro as perdas e danos causados, direta ou indiretamente, por atos de terrorismo ou decorrentes de riscos político, de crédito e de garantia financeira.
- c) **Embarques com cobertura de seguro suspensa:** Os embarques que tenham Origem, Destino ou Transbordo voluntário nos Países: Iraque, Cuba, Burma/Myanmar e/ou qualquer outro com Embargo Político/Econômico dos Estados Unidos e ONU terão as coberturas excluídas desta apólice bem como qualquer relação comercial envolvendo pessoas físicas ou jurídicas listadas na SDN list (Specially Designated National List).
- d) **Cláusula Específica de Exclusão Ampliada Referente à Contaminação Radioativa:** De modo algum este seguro cobrirá responsabilidades civis ou despesas por perdas e danos, sejam diretas ou indiretamente causadas pelo seguinte, ou que o seguinte venha a contribuir para sua causa, ou ainda que sejam resultantes de:
 - a. Radiações de ionização ou contaminação resultantes de radioatividade a partir de quaisquer combustíveis nucleares ou resíduos nucleares ou da combustão de combustíveis nucleares;



- b. Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades que causem contaminação ou que causem riscos, de quaisquer instalações, reatores ou de quaisquer outras unidades nucleares ou componentes nucleares destes;
 - c. quaisquer armas ou dispositivos que utilizem energia atômica ou desintegração do núcleo atômico e/ou fusão, ou quaisquer outras reações, força ou matéria radioativas;
 - d. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades que causem contaminação ou riscos, de quaisquer matérias radioativas. A exclusão, nesta subcláusula, não se aplica aos isótopos radioativos que não sejam combustíveis nucleares, quando os referidos isótopos estiverem sendo preparados, transportados, armazenados ou utilizados para propósitos comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros propósitos pacíficos similares.
- e) Cláusula de Exclusão de Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e Ataque Cibernético:** Esta Cláusula será soberana e deverá se sobrepôr a qualquer disposição contrária contida neste seguro. Em hipótese alguma, este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indireta causada por ou atribuída a, ou resultante de:
- a. Qualquer arma química, biológica ou eletromagnética;
 - b. Utilização ou operação, como um meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico.

12. IMPORTÂNCIA SEGURADA

A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas nas Condições Gerais.

Previsão anual estimada em R\$ 144.000.000,00 (Cento e Quarenta e Quatro Milhões de Reais).

Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no item IX destas Condições Gerais.



13. TAXAS

- **Cobertura Básica para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga:** de RCTR-C em vigor com desconto máximo de 32%
- Perímetro urbano / suburbano: Taxa única de 0,015%

Solicitamos informar os seguintes dados sobre os responsáveis pelo processamento das averbações, para que o representante da AIG Seguros entre em contato para disponibilizar o acesso ao sistema.

Nome	Telefone	E-mail

14. CLÁUSULA DE DEFINIÇÃO DE TAXAS

Os valores das taxas a serem utilizadas no cálculo do montante de prêmios devidos relativamente a cada embarque serão definidos nos termos da tabela abaixo, independentemente de qualquer endosso da apólice, considerado o período de 90 (noventa dias) anterior:

Índice de Sinistro (sinistros avisados + despesas de sinistros – salvados) / prêmio emitido	Tabela de Taxas
Até 60,00%	Manutenção das Taxas
De 60,01% à 65,00%	Agravação das Taxas em +10%
De 65,01% à 75,00%	Agravação das Taxas em +20%
De 75,01% à 85,00%	Agravação das Taxas em +30%
De 85,01% à 95,00%	Agravação das Taxas em +40%

AIG Seguros Brasil

CNPJ: 33.040.981/0001-50

Torre Z - Av. Dr Chucri Zaidan, 296, 17 e 18º andar

CEP: 04583-110 - São Paulo – SP



Acima de 95,01%	Interrupção da aceitação de novas averbações até a renegociação das condições de definição do prêmio, salvo análise de cada pedido de averbação e aceitação expressa da averbação pela seguradora
-----------------	---

O Segurado receberá no mês subsequente a informação sobre a nova taxa, o valor dos sinistros avisados, as despesas de sinistros e dos salvados que fundamentaram a utilização da na nova taxa no cálculo do valor do prêmio.

15. FRANQUIA/ P.O.S.

- Isento.

16. AVERBAÇÕES

Conforme disposto no Capítulo Averbações, constante das Condições Gerais para o Seguro Responsabilidade Civil Facultativa – Desvio de Carga, o averbamento, ou seja, a comunicação de embarques deverá ser feita à Seguradora: DIÁRIA, ANTES DA SAÍDA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, através do teleprocessamento "AVERBAÇÃO ONLINE ATM / CITNET".

O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Em operações efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal de percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, os embarques devem ser averbados antes do início do risco da viagem principal, conforme artigo 9º destas Condições Gerais, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e.

Nota: Em caso de sinistro ocorrido durante as operações de coleta, o embarque deve ser averbado tão logo, o segurado tenha conhecimento do



fato ocorrido.

Fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá aos embarques de mercadorias transportada em regime de simples troca de nota fiscal

Entende-se como simples troca de nota fiscal o transporte de mercadoria a qual se encontra carregada e embarcada no mesmo conjunto transportador, sem que seja descarregado e/ou substituído por outro conjunto transportador da origem ao destino indicadas na Nota Fiscal de Transferência e Venda.

Observados os riscos cobertos, a vigência desta Cláusula Particular se inicia no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, na origem indicada na Nota Fiscal de Transferência e termina somente quando entregue ao destinatário final indicado na Nota Fiscal de Venda.

Fica entendido e acordado que será considerada como uma única averbação os embarques amparados pela presente condição, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- a) Que o embarque entre o trecho da Fábrica, a Filial ou Posto de Fiscalização Estadual seja suportado pela Nota Fiscal de Transferência
- b) Que na chegada do veículo transportador na Filial ou Posto de Fiscalização Estadual para troca de Nota Fiscal de Transferência pela Nota Fiscal de Venda, a mercadoria não seja desembarcada, descarregada e/ou transferida para outro veículo transportador
- c) Que o embarque entre o trecho da Filial ou Posto de Fiscalização Estadual e o Cliente seja suportado pela Nota Fiscal de Venda
- d) Que, em caso de eventual sinistro, ele seja regulado pela nota fiscal no trecho onde ocorreu o evento

O procedimento de averbação ocorrerá em duas etapas:

- a) A primeira etapa corresponderá na averbação provisória do valor expresso no CT-e/MDF-e relacionado à Nota Fiscal de Transferência.
 - ✓ Nota: A alteração do status “provisória” para “definitiva” deverá ocorrer em até no máximo 72 horas após o registro no sistema de averbação AT&M.
 - ✓ Caso o segurado não efetue a devida alteração, o sistema de averbação assumirá automaticamente o status de definitiva
- b) A segunda etapa corresponderá na averbação definitiva do valor expresso no CT-e/MDF-e relacionado à Nota Fiscal de Venda

AIG Seguros Brasil

CNPJ: 33.040.981/0001-50

Torre Z - Av. Dr Chucris Zaidan, 296, 17 e 18º andar

CEP: 04583-110 - São Paulo – SP



- ✓ Nota: A averbação deste documento deverá ocorrer na Filial ou Posto de Fiscalização Estadual momento da emissão do mesmo, tendo como efeito a alteração o status “provisória” para “definitiva”.

Para fins de indenização, serão exigidos, sob pena de perda do direito de indenização:

- a) Em Caso de eventual sinistro ocorrido no trecho amparado pela Nota Fiscal de Transferência, seja comprovada a averbação do valor constante deste documento fiscal
- b) Em caso de eventual sinistro ocorrido no trecho amparado pela Nota Fiscal de Venda, seja comprovada a averbação do Valor da Nota Fiscal de Venda.

O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através de entrega de cópia do(s) conhecimento(s) ou documento fiscal equivalente, emitidos(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação

A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por possíveis lacunas na sequência numérica dos documentos, quando estas ocorrerem em função de riscos não cobertos pela presente apólice.

Na hipótese de qualquer divergência de regras entre o artigo 21º desta Condição Geral e a legislação vigente que disciplina a emissão do CTe e do MDF-e, prevalecerá esta última.

O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10º, do Capítulo VI, e no artigo 20º do Capítulo XI destas Condições Gerais.

Na impossibilidade da digitação ou transmissão eletrônica dos dados por indisponibilidade do sistema de averbação CIT/ATM, por motivo de manutenção, a comunicação do embarque deverá ser encaminhada ao e-mail: cadastro.transporte@aig.com respeitando-se o mesmo prazo estipulado para o averbamento eletrônico, ou seja, antes do início do risco. No sentido de atender ao quanto determina a Resolução ANTT nº 4799/2015, esta Seguradora, através de sistema próprio ou de seus Provedores de



Extração de Dados, fornecerá o #número averbação ANTT#, o qual juntamente com o número da apólice possam ser consignados no CT-e/MDF-e, versão 3.0. O simples fornecimento do #número averbação ANTT# não caracteriza, em si, o reconhecimento da cobertura a quaisquer sinistros, ficando estes subordinados, necessariamente, ao conjunto de todas as condições e cláusulas definidas na apólice.

A averbação e conseqüente cobrança de prêmio de embarques não amparados por esta apólice não implicam em concessão automática de cobertura.

No caso de recebimento indevido de prêmio pela Sociedade Seguradora, por embarques averbados indevidamente, seja por mercadoria não coberta pelo seguro ou embarque superior ao Limite Máximo de Garantia contratado, sem a devida autorização prévia, conforme disposto nos tópicos de Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia das Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de não reconhecer cobertura ao risco e efetuar a devolução do prêmio tão logo tenha ciência da averbação indevida.

17. PRÊMIO MÍNIMO MENSAL

Opção A: Averbável: Para manutenção e garantia das coberturas concedidas e condições previstas no presente seguro, será cobrado do Segurado o PRÊMIO MÍNIMO MENSAL de **800,00 (oitocentos reais)**, quando os valores averbados (segurados) conduzirem a prêmio inferior ao mínimo, ou quando não ocorrer qualquer transporte durante o mês.

A cobrança de tal valor não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques (averbação) para a Seguradora por parte do Segurado, a qual deverá ser processada no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito à indenização devida na eventualidade de sinistro.

OBS: Ao referido prêmio será acrescido o IOF.

18. CLÁUSULA DE PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

A liberação de embarques sem o perfeito cumprimento das Normas de Gerenciamento de Riscos (todos os procedimentos, critérios e exigências citadas na norma), implicará na perda do direito integral à indenização em caso de sinistros, exceto a análise de perfil profissional que já se encontra com as devidas penalidades.



Não obstante ao acima exposto, ficará a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- I. Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro.
- II. Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro.
- III. Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação; ou
- IV. Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.
- V. Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato.
- VI. Agravar intencionalmente o risco.

19. INSPEÇÕES

A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, utilizando-se de seus funcionários ou de empresa prestadora de serviços a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

20. PAGAMENTO DO PRÊMIO

Serão pagos através de fichas de compensação bancária com vencimento máximo de 30 dias da emissão da fatura mensal de conformidade com o item XV - "Pagamento de Prêmio" das Condições Gerais, anexa a esta apólice.

21. AVISO DE SINISTRO

Em caso de sinistro o Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos, tudo de conformidade com o Título XVI – "Regulação e Liquidação de Sinistro" das Condições Gerais.



Observação: Em caso de sinistros para atendimento no local do evento, ligar para AIG “TOLL FREE” – 0800.725.55.08.

Cumpra ao segurado, por si ou seus prepostos, independente das medidas legais e administrativas a que está sujeito, tomar todas as providências para defesa, salvaguarda e preservação do objeto segurado (inclusive providenciar transporte e armazenagem dos bens e mercadorias sinistradas), bem como para minorar as consequências do sinistro e, ainda, agir de conformidade com as Condições Gerais deste Seguro e eventuais instruções que receber da Seguradora.

O Segurado, não tem, em caso algum, o direito de abandonar objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

22. REGULAÇÃO E PAGAMENTO DE SINISTROS

De acordo com o disposto do Título XVI - Regulação e Liquidação e Sinistros e Título XXI constante das Condições Gerais, anexa a apólice.

Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas com o objetivo de evitar o agravamento do sinistro, entendendo-se como tal, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias sinistradas, decorrentes de risco coberto pelo presente seguro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, conforme disposto no Título XIX - “Indenização” das Condições Gerais.

23. RESCISÃO E CANCELAMENTO

O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, por escrito, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 15.5, do Título VX - “Pagamento do Prêmio”, das Condições Gerais.

24. FORO COMPETENTE

O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato

AIG Seguros Brasil

CNPJ: 33.040.981/0001-50

Torre Z - Av. Dr Chucri Zaidan, 296, 17 e 18º andar

CEP: 04583-110 - São Paulo – SP



25. OBSERVAÇÕES

O Segurado e/ou seu representante e/ou seu Corretor obrigam-se a dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, via e-mail da sua intenção de efetivar a contratação do seguro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados em relação a data de início de vigência do seguro, prazo necessário para que o representante da AIG Brasil Seguros se comunique com o Segurado e disponibilize o acesso ao sistema de averbação.

Se o Segurado não submeter, por escrito, via e-mail a sua intenção de efetivar a contratação do seguro dentro dos prazos aqui estabelecidos, os embarques e/ou acúmulos referentes aos referidos riscos não terão a cobertura concedida por este contrato de seguro, não devendo, portanto, serem averbados na forma estabelecida nas Condições Gerais.

Se na aceitação do risco for constatado que o segurado e/ou participante da apólice está classificado como "PEP" (Politically Exposed People – termo equivalente em inglês para "Pessoas Politicamente Expostas") a seguradora solicitará as informações complementares no **formulário padrão e documentos comprobatórios definidos na Circular SUSEP 445/2012. Em casos específicos, a seguradora poderá solicitar documentação adicional sobre os principais administradores e procuradores da companhia a fim de garantir o devido cumprimento da referida Circular.

Consideram-se Pessoas Politicamente Expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos 05 (cinco) anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

26. ANEXOS

Condições Gerais

N.º 01 - Cobertura Adicional De Operações De Carga/Descarga/Íçamento.

Nº 02 - Cobertura Adicional para Viagem Rodoviária com Percurso Complementar Fluvial

N.º 03 - Cobertura Adicional Para Extensão De Cobertura Ao Valor Dos Impostos Suspensos E/Ou Benefícios Internos

Nº 05 - Cobertura Adicional Riscos De Avarias

Nº 07 - Cobertura Adicional De Paralisação De Máquinas Frigoríficas.

Nº 11 – Cobertura Adicional de Despesas para Limpeza de Pista e Destinação do Material.

AIG Seguros Brasil

CNPJ: 33.040.981/0001-50

Torre Z - Av. Dr Chucris Zaidan, 296, 17 e 18º andar

CEP: 04583-110 - São Paulo – SP



N.º 104 – Cláusula Específica Para Transporte De 'Containers'

27. OUTRAS INFORMAÇÕES

A AIG coletará somente os dados necessários à execução do objeto deste Contrato, além de envidar esforços para implementar todas as medidas técnicas e organizacionais apropriadas para assegurar um nível adequado de segurança da informação, de tratamento e de armazenamento, nos termos da legislação brasileira. Os dados poderão ser utilizados para: (i) promover, melhorar e/ou desenvolver seus produtos e serviços; realizar

auditorias; analisar dados e pesquisas para aprimoramento de produtos e serviços; gerar análises estatísticas e relatórios; (ii) aprimorar a segurança e oferta de seus produtos e serviços; regular sinistros e documentos, bem como identificar e coibir fraudes e poderão ser transferidos para: (i) A empresas do Grupo (inclusive localizadas em outros países) e autoridades governamentais; (ii) A parceiros de negócio, tais como a outras seguradoras; resseguradoras; corretores de seguro e resseguro e outros intermediários e agentes; representantes nomeados; distribuidores; instituições financeiras, empresas de valores mobiliários e outros parceiros comerciais e prestadores de serviços, unicamente para a finalidade de execução do Contrato. Os dados serão armazenados durante o período necessário para a execução do Contrato e para cumprimento de obrigações legais e/ou regulatórias. Por fim, o segurado poderá exercer seus direitos de confirmação de existência de tratamento; acesso aos dados; correção; anonimização, dentre outros, através do Serviço de Atendimento ao Cliente – Fale com a AIG, incluindo, junto de seu pedido, as seguintes informações: nome completo, tipo e número de documento de identificação; número da apólice; telefone para contato, e e-mail. Para saber mais sobre a Privacidade de Dados consulte a Política de Privacidade de Dados da AIG Seguros no site: www.aig.com.br.



087372024010654000084

CONDIÇÕES GERAIS SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA - RCTR-C

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II Incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de

§ 3º Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 4º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

§ 5º É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os parágrafos 2º e 3º deste artigo, e os artigos 19 e 20 destas Condições Gerais.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.



087372024010654000084

CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I Dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- II Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- III Contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- IV Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- V Vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- VIII Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X Extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;



087372024010654000084

- XI Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- XII Acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
- XIII Multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XIV Operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XV Ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.
- XVI EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato, este seguro não garante qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada por, contribuído por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

2. Conforme usado neste documento, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

2.1 A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e

2.2 O método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e

2.3 A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, doenças, danos à saúde humana, bem-estar humano ou propriedade.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.



087372024010654000084

CAPÍTULO III - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II Cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- III Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- IV Joias e pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- V Registros, títulos, selos e estampilhas; e
- VI Talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO IV - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:

- I Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- II Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- III Animais vivos;
- IV "Containers";
- V Veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.



087372024010654000084

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 9º. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10º. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, pela seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º Se o segurado não submeter o risco ou se a seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

§ 2º Os prazos aludidos no “caput” podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11º. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Parágrafo único. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12º. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos

087372024010654000084

licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13º. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX - PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14º. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato. Parágrafo único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15º. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, à seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida, cabendo à seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 16º. Não é admitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES

Art. 17º. A seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º A cobertura concedida pelo seguro começa às 24(vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24(vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3º Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.



087372024010654000084

§ 4º No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 18º. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o segurado (ou seu representante) e a seguradora.

CAPÍTULO XI - OUTROS SEGUROS

Art. 19º. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 20º. Não obstante o disposto no artigo 19, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

- I Quando o segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
- II Quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;
- III Quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 10.
- IV Quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei No 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

§ 1º Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens não abrangidos pela presente apólice".

§ 4º Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.



087372024010654000084

CAPÍTULO XII - AVERBAÇÕES

Art. 21º. O segurado assume a obrigação de comunicar, à seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) rodoviário(s) ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

Parágrafo único. A comunicação prevista no “*caput*” poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a seguradora.

Art. 22º. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a seguradora da responsabilidade de fetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais

CAPÍTULO XIII - PRÊMIO

Art. 24º. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 25º. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 26º. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 27º. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.



087372024010654000084

CAPÍTULO XIV - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 28º. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo segurado, que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 29º. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 30º. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31º. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32º. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XV - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 33º. O segurado se obriga a comunicar, à seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34º. Além do aviso à seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

087372024010654000084

Parágrafo único. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 35º. O segurado prestará ao representante da seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 36º. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37º. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38º. O segurado é obrigado a dar assistência à seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 39º. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da seguradora.

Art. 40º. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, às custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XVI - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 41º. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente,



087372024010654000084

ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

§ 2º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVII - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 42º. Ficarà a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- I Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;
- III Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação; ou
- IV Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.
- V Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato.
- VI Agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVIII - INSPEÇÕES

Art. 43º. A seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XIX - INDENIZAÇÃO

Art. 44º. A seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado.

Parágrafo único. A seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45º. A seguradora reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque.

Art. 46º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XX - RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 47º. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV, destas Condições Gerais.

Art. 48º. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de

087372024010654000084

estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:

- I Na hipótese de não ocorrência do sinistro:
 - a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.
- II Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
 - a) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
 - b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
- III Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49º. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressaltando-se o prazo previsto no §1º deste artigo.

CAPÍTULO XXI - REDUÇÃO DO RISCO

Art. 50º. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXII - SUB-ROGAÇÃO

Art. 51º. A seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa

087372024010654000084

sub-rogação.

§ 1º A seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII - FORO COMPETENTE

Art. 52º. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXIV - PRESCRIÇÃO

Art. 53º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXV - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

Aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

ACÚMULO

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

APÓLICE

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

ARRESTO

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.



087372024010654000084

AVISO DE SINISTRO

Trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

BENS

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

CANCELAMENTO

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"CAPUT"

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"CAUSA MORTIS"

Expressão latina que significa "a causa da morte".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

COBERTURA ADICIONAL

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da seguradora.

CONHECIMENTO DE EMBARQUE/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

CONHECIMENTO RODOVIÁRIO/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

087372024010654000084

"CONTAINER"

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

DANO MATERIAL

No seguro de RCTR - C utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

DOLO

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

ENDOSSO

É um documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

FURTO SIMPLES

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

FURTO QUALIFICADO

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

INDENIZAÇÃO

No seguro de RCTR - C é, primariamente, o pagamento, efetuado pela seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e



087372024010654000084

salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ ACÚMULO

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

"LOCK - OUT"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

MAU ACONDICIONAMENTO

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

PRÊMIO

É a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

PROPONENTE

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

PROPOSTA

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

RECLAMAÇÃO

No caso do seguro de RCTR-C, é a apresentação, à seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O



087372024010654000084

pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da seguradora e as bases das indenizações.

RESCISÃO

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RISCO COBERTO

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

RISCOS EXCLUÍDOS

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

RODOVIA

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

ROUBO

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SEGURADO

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

SEGURADOR / SEGURADORA

É aquele (a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA (RCTR -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas,



087372024010654000084

visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

SINISTRO

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

SUB-ROGAÇÃO

É o direito que a lei confere à seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

VÍCIO PRÓPRIO

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.



087372024010654000084

Condições Especiais

Seguro de Responsabilidade Civil Transportador Rodoviário de Carga

I. Nº 001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA - DESCARGA - IÇAMENTO

RISCOS COBERTOS

Art. 1o. Em complemento ao Capítulo I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2o A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido no Capítulo VI das Condições Gerais desta apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3o As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "operações de carga /descarga / içamento", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4o Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

II. Nº 002 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO



087372024010654000084

COMPLEMENTAR FLUVIAL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga será estendida aos percursos fluviais nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, mediante pagamento de prêmio adicional.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

II - os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;

III - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

IV - uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V - a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

III. Nº 003 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

087372024010654000084

Art. 2º O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

Art. 3º O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 10, do Capítulo VI, das Condições Gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

IV. Nº 011 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS PARA LIMPEZA DE PISTA E DESTINAÇÃO DO MATERIAL

RISCOS COBERTOS E OBJETO DO SEGURO

Fica entendido e acordado que estão amparados por este seguro os custos com a limpeza de pista exclusivamente para desobstrução e liberação da passagem da via e acostamento, desde que os sinistros sejam decorrentes de danos / acidentes amparados pelas Coberturas Básicas contratadas.

EXCLUSÕES:

-Danos e despesas consequentes direta ou indiretamente de danos ambientais causados a natureza.

- A limpeza e serviços de contenção, em propriedade de terceiros.



087372024010654000084

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO:

- Fica entendido e acordado que o segurado ficará responsável pela contratação de uma empresa devidamente especializada na prestação de serviços para limpeza e serviços de contenção.
- Comprovação através de recibos e/ou notas fiscais de serviços, demonstrando de forma inquestionável que foi efetuada a limpeza e eventual destinação.

LIMITE DE GARANTIA

A presente Cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias através de reembolso até o valor do Limite de Garantia, fixado na especificação apólice respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

V. Nº 005 – COBERTURA ADICIONAL RISCOS DE AVARIAS

RISCOS COBERTOS E OBJETO DO SEGURO

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, ocasionados direta ou indiretamente pelos riscos mencionados no parágrafo 1º abaixo, desde que solicitados pelo Segurado e aceitos pela Seguradora.

§ 1º Para os efeitos desta cobertura, os riscos abrangidos, nos termos do caput e das demais disposições desta cobertura adicional são os seguintes:

I – Quebra, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, Água Doce ou de Chuva, Oxidação ou Ferrugem, Mancha de Rótulo, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias;

II – Operações de Carga e Descarga (sem utilização de aparelhagem ou máquinas especiais).

§ 2º Os riscos solicitados pelo Segurado e aceitos pela Seguradora serão os expressamente indicados na proposta do seguro, e ratificados na apólice, isentando-se a Seguradora de responsabilidade por todos os demais riscos previstos no parágrafo



087372024010654000084

1º desta cobertura, que não tenham sido expressamente contratados e mencionados como abrangidos pela cobertura.

RESTRICÇÕES DA COBERTURA

Art. 2º As perdas e danos causados por Água Doce ou de Chuva somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou 'sider') ou se estiver totalmente coberto por lona adequada ao transporte dos bens ou mercadorias abrangidos pela presente cobertura.

§ 1º No caso de prejuízos causados por Derrame e/ou Vazamento, a Seguradora poderá deduzir percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto no contrato de seguro, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível de que trata o artigo 4º desta cobertura adicional.

§ 2º Para os efeitos da cobertura de Operações de Carga e Descarga, a expressão "sem a utilização de aparelhagem e máquinas especiais" significa que tais operações são executadas manualmente ou com o uso de equipamentos de simples manuseio, tais como: carrinhos de mão, empilhadeiras e rampas.

SUBLIMITE DE GARANTIA POR CONJUNTO DE RISCOS

Art. 3º A presente cobertura garante a reparação do prejuízo, até o valor do sublimite fixado na apólice para cada conjunto de riscos mencionados nos incisos I e II do parágrafo 1º desta cobertura adicional, conforme acordo entre as partes, respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais deste contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Art. 4º Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

087372024010654000084

Art. 6º Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

VI. Nº 007 – COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, devidos à deterioração dos referidos bens ou mercadorias, em consequência da paralisação da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou motor(es) de refrigeração do veículo transportador, por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas, consecutivas, decorrente de qualquer causa externa que ocorra durante a viagem segurada, exceto as mencionadas no artigo 2º desta cobertura adicional.

§ 1º Para os efeitos desta cobertura, a palavra “paralisação” significa a interrupção total do funcionamento da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou do(s) motor(es) de refrigeração do veículo transportador.

§ 2º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro, proprietário dos bens ou mercadorias.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º Além dos riscos não cobertos, previstos no Capítulo II – Riscos Não Cobertos das Condições Gerais deste seguro, não está abrangida pela presente cobertura adicional a responsabilidade pela deterioração dos bens ou mercadorias transportados, quando a paralisação, prevista no artigo 1º acima, decorrer de:

I – falta de combustível;

II – determinação ou intervenção do motorista (condutor) do veículo transportador.

Art. 3º Esta cobertura, ainda que haja a paralisação prevista no artigo 1º acima, também não abrange os casos de deterioração dos bens ou mercadorias transportados, decorrentes de:

I – infecção óssea, salmonela e infecção anterior ao início de vigência deste seguro;

II - preparação, esfriamento e congelamento inadequados. **COMEÇO E FIM DOS RISCOS**

Art. 4º A presente cobertura tem início no momento em que os bens ou mercadorias são carregados no veículo transportador e termina com a entrega dos mesmos no local de destino, indicado na apólice ou averbação, ou imediatamente após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado esse prazo da chegada do veículo transportador ao local de destino.

Parágrafo único. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas de que trata o caput somente prevalecerá se a entrega dos bens ou mercadorias transportados não ocorrer antes de tal prazo.

LIMITE DE GARANTIA



087372024010654000084

Art. 5º A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme artigo 1º desta cobertura, até o valor do Limite de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice, para o risco objeto desta cobertura adicional, respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais deste contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Art. 6º Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 7º Para a concessão desta cobertura serão observadas as seguintes condições:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 8º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.



087372024010654000084

Condições Particulares
Seguro de Responsabilidade Civil Transportador Rodoviário de Carga

I. Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTAINERS”

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de “containers” de propriedade de terceiros.

Art. 2º. Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos “containers”.

Art. 3º. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o “container”, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.